



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006974-40.2014.815.0000 – Capital**

**Relator :Des. José Ricardo Porto.**

**Agravante :Antônio Cardoso da Silva.**

**Advogado :Raphael Farias Viana Batista/outros.**

**Agravada :PBPREV-Paraíba Previdência.**

**Advogada :Renata Franco Feitosa Mayer.**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO RECURSO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS APTOS A COMPROVAR O PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento, e a sua ausência leva ao não conhecimento do agravo.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o *caput* do art. 557, todos do Código de Processo Civil.

**VISTOS.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Antônio Cardoso da Silva**, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital **que**, nos autos da “Ação de

Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela”, movida pelo ora recorrente em face da PBPREV, **indeferiu o pleito liminar**, sob o fundamento de que o pleito enseja em vedação legal condizente em incorporação de vantagem salarial.

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, o instrumento foi despachado para oitiva da parte contrária – fls. 66.

Em resposta, a autarquia pública suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência da certidão de intimação. No mérito, pela manutenção da decisão de 1º grau (fls. 72/76).

Parecer do Ministério Público às fls. 80/83, opinando pelo não conhecimento do recurso, por ausência de meios a verificação da tempestividade.

Informações às fls. 86/88.

É o necessário relatório.

#### **DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, nos termos do “*caput*” do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o mencionado dispositivo:

***“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*** Grifo nosso.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar o seguimento do agravo quando o mesmo tenha sido manejado em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, do CPC, sendo o caso dos presentes autos.

Dito isto, e analisando os documentos carreados pelo agravante, constata-se que não fora colacionada a certidão de intimação da decisão agravada, documento essencial à instrumentalização da presente irresignação.

Desse modo, o recorrente deixou de juntar, no momento de interposição, uma das peças obrigatórias para a formação do agravo, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, que assim preceitua:

**“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”**  
Grifo nosso.

Ora, a ausência do referido documento impede o conhecimento da súplica, por não restar preenchido o requisito da regularidade formal.

No mesmo sentido, apresento decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTES.SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE.1.A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento.2. **Irrepreensível a decisão que deixa de conhecer do agravo de instrumento em virtude da ausência de peça essencial, qual seja, o inteiro teor das contrarrazões, pois constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento, cabendo-lhe, portanto, o ônus da**

**fiscalização. Precedentes.3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de**

*procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).4.Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1376899/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012)(grifei)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. I - A cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - **Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.** III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1415756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)(grifei)**

Nesse contexto, ressalto a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior das peças contidas no art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito da matéria, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo. 2. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento****

***oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag 1002891/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. Em 18.03.2008). (grifei)***

Por fim, friso não haver como, por outros meios, averiguar o pressuposto recursal em evidência.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído, nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, **negando-lhe seguimento**, com base no *caput*, do art. 557, do mesmo Diploma Legal.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de setembro 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J/11R/04